



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310955

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500237-46.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado J. R. B..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LEME GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
APELAÇÃO n. 1500237-46.2024.8.26.0348
Comarca: MAUÁ
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO
Apelado: J. R. B.
Voto: 32059

APELAÇÃO. Lesão corporal, ameaça e vias de fato. Violência doméstica contra mulher. Recurso ministerial. Sentença de primeiro grau que condenou o réu por lesão corporal contra a companheira e o absolveu pelos delitos de ameaça contra genitora e companheira, e o absolveu pela contravenção penal de vias de fato contra duas irmãs. Pleito ministerial pela condenação por ameaça, por duas vezes, apenas contra a companheira (vítima A. B. S.) e condenação por vias de fato contra uma irmã (vítima J. I. R. B.). Conjunto probatório apto a sustentar apenas a imputação de ameaça contra a ofendida A. B. S., que narrou de forma concisa e coerente as ameaçadas sofridas. Palavras da vítima que merecem credibilidade e se alinham com os elementos colhidos no inquérito policial. Ameaças de morte proferidas pelo acusado, que causaram justificável temor na vítima. Dosimetria. Penas-base mantidas no mínimo legal. Aumento de 1/5 em razão das agravantes de violência doméstica e de vítima gestante. Fixado regime aberto. Concedido o sursis.

Insuficiência probatória quanto à contravenção de vias de fato. Declarações frágeis da vítima em juízo, que alterou a versão apresentada em solo policial. Conjunto probatório amalhado que não é suficientemente seguro para a prolação de édito condenatório. Aplicação do princípio in dubio pro reo. Absolvição pela contravenção de vias de fato contra J. I. R. B. mantida. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Sandro Rafael Barbosa Pacheco, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Mauá, que, ao julgar parcialmente procedente a pretensão deduzida na denúncia, condenou o réu J. R. B. pela prática do crime previsto no artigo 129, § 13, c.c. artigo 121, § 2º-A, inciso I, c.c. o artigo 61, inciso

II, alíneas “e” e “h”, todos do Código Penal, contra a vítima A. B. S., à pena de 01 ano e 02 meses de reclusão, em regime inicial aberto, com suspensão condicional da pena privativa de liberdade. Foi fixada indenização por dano moral em R\$ 1000,00 em favor da vítima A. B. S. (fls. 105/113).

Em razões de recurso, o Ministério Público pleiteia a condenação do réu pela prática dos crimes previstos no artigo 147, *caput*, por duas vezes, c.c. artigo 61, inciso II, alíneas “f” e “h”, ambos do Código Penal, contra a vítima A. B. S., e no artigo 21 do Decreto Lei n. 3.688/41, c.c. artigo 61, inciso II, alíneas “e” e “f”, do Código Penal, contra a vítima J. I. R. B., na forma do artigo 69 do Código Penal, c.c. a Lei n. 11.340/06 (fls. 118/124).

Em contrarrazões, manifesta-se a Defesa pelo não provimento do apelo, requerendo, subsidiariamente, a consunção do crime de ameaça pelo delito de lesão corporal. Além disso, pleiteia a fixação de regime inicial aberto, a determinação da suspensão condicional da pena e a não majoração da indenização por danos morais (fls. 127/141).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Luis Fernando Fantoni, opina pelo provimento do recurso ministerial (fls. 151/155).

É o breve relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

O apelado foi denunciado porque, no dia 18 de janeiro de 2024, no período noturno, na Rua Topázio, n. 117, Casa 4 - Jardim Itapark, na cidade de Mauá, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, ameaçou, por palavras, sua genitora R. A. R. F. e sua companheira gestante A. B. S. de lhes causar mal injusto e grave.

Consta ainda da denúncia que, em 20 de janeiro de 2024, no mesmo local e em contexto de violência doméstica, o réu ofendeu a integridade física de sua companheira gestante A. B. S., causando-lhe lesões corporais de natureza leve

Consta também, que, nas mesmas condições de tempo e lugar, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, o acusado ameaçou sua companheira gestante, A. B. S., por palavras e gestos, de causar-lhe mal injusto e grave.

Por fim, consta, que nas mesmas condições de tempo e lugar, o recorrido praticou vias de fato contra as suas irmãs A. J. R. A. S. (então com 13 anos) e J. I. R. B, por razões da condição do sexo feminino envolvendo violência doméstica e familiar.

Segundo a denúncia, o acusado é filho de R. A. R. F., irmão de A. J. R. A. S. e de J. I. R. B., e companheiro de A. B. S., que estava grávida na época dos fatos. Todos residiam no mesmo terreno, embora em casas separadas.

Consta que, em 18.01.2024, durante uma discussão entre o réu (sob efeito de entorpecentes) e a sua companheira A. B. S., a mãe do acusado, R. A. R. F., interveio em defesa da nora gestante. Nesse momento, o recorrido ameaçou ambas, afirmando: *"Eu vou matar todos nesse quintal, e vou matar você também! E quando você morrer eu vou soltar fogos de artifício"* (sic).

Na noite de 20.01.2024, ocorreu uma nova discussão, na qual o apelado voltou a ameaçar a sua companheira, dizendo: *"Hoje eu vou te matar! Hoje eu vou acabar com a sua vida!"* (sic). Na sequência, o réu desferiu um chute contra ela, que estava na escada. A vítima conseguiu se segurar no corrimão, evitando a queda, e tentou fugir para a via pública. O réu, no entanto, pegou uma pedra e saiu em seu encalço.

A irmã do acusado, A. J. R. A. S., tentando proteger a vítima A. B. S., colocou-se à frente dela, porém o réu empurrou-a contra a parede e, em seguida, arremessou uma pedra, atingindo a cabeça de sua companheira A. B. S.

A outra irmã do acusado, J. I. R. B., tentou intervir e o réu lhe desferiu uma cotovelada na região abdominal. Na sequência, o acusado continuou a perseguir sua companheira A. B. S., alcançando-a e derrubando-a ao solo. Em seguida, desferiu chutes contra ela, deixando-a desacordada (fls. 51/55).

O d. juízo *a quo*, julgando parcialmente procedente a pretensão aduzida na exordial, condenou o réu pela

prática de lesão corporal em contexto de violência doméstica, contra a vítima A. B. S, absolvendo- o das demais imputações.

De início, cumpre asseverar que a materialidade e a autoria criminosa relativas ao crime de lesão corporal contra a vítima A B. S. restaram demonstradas a partir do conjunto probatório, de tal modo que a Defesa sequer se insurgiu contra a r. sentença. A irresignação do Ministério Público se restringe à condenação do apelado pelo crime de ameaça contra A. B. S. e pela contravenção de vias de fato contra J. I. R. B..

Em que pese a respeitável fundamentação do i. magistrado *a quo*, considero que o conjunto probatório é suficiente para sustentar a condenação do apelado pelo crime de ameaça, por duas vezes, contra a vítima A. B. S.

A materialidade dos delitos restou bem evidenciada pelo boletim de ocorrência (fls. 10/13), pela declaração de desejo de representação (fls. 14), bem como pela prova oral produzida.

A autoria, por sua vez, é inconteste.

Em solo policial, o acusado negou todas as agressões e ameaças descritas no boletim de ocorrência. Afirmou que, no dia 20.01.2024, após uma discussão com a companheira, apenas a empurrou, porém ela não chegou a cair no chão (fls. 23). Em juízo, o recorrido negou as ameaças e as agressões contra as irmãs constantes da denúncia, mas confirmou as agressões em face de sua companheira A. B. S. Relatou que, na data dos fatos,

ocorreu uma discussão com a companheira em razão de seus problemas com drogas e com bebida alcoólica. Confirmou tê-la agredido com empurrões, tapas, socos e chutes, mas negou ter proferido ameaças de morte. Afirmou que sabia que ela estava grávida. Negou ter agredido as irmãs, mas confirmou que elas intervieram nas agressões. Disse que apenas se recordava que a irmã J. I. R. B. estava o enforcando e ele pediu para que o soltasse (mídia digital).

Sob o crivo do contraditório, a vítima A. B. S., companheira do réu, narrou que, em 18.01.2024, ele estava sob efeito de drogas e proferiu ameaças verbais, afirmando que a mataria. Relatou que, no dia 20.01.2024, o acusado, também sob efeito de entorpecentes e bebida alcoólica, proferiu ameaças, afirmando que iria agredi-la e matá-la. Narrou que o recorrido estava no bar e retornou para casa revoltado. Iniciaram uma discussão e ele a agrediu, empurrando da escada. O réu pegou uma pedra e utilizou para bater na cabeça dela. Afirmou que as irmãs do apelado o seguraram, enquanto ela saiu correndo para a rua. Ele conseguiu alcançá-la e desferiu chutes nela, que perdeu a consciência e apenas acordou no hospital. Afirmou ter sido agredida com socos, empurrões e chutes. Afirmou que o acusado não agrediu as irmãs dele. Disse acreditar que ele não seria capaz de concretizar as ameaças, que só foram proferidas em razão do uso de drogas (mídia digital).

Ouvida em juízo, a vítima J. I. R. B., irmã do acusado, afirmou que presenciou as ameaças verbais proferidas no dia 18.01.2024, mas não se recordava exatamente de o que ele falou. Disse que também presenciou as ameaças e as agressões

ocorridas no dia 20.01.2024. Narrou que o acusado agarrou a companheira e a agrediu com socos e tapas. Afirmou que ele pegou uma pedra, mas não sabe se chegou alcançar a cabeça da vítima com ela. Afirmou que a companheira do recorrido caiu no chão. Disse que entrou para separar a briga e que estava o enforcando, momento em que ele deu uma cotovela para se desvencilhar - não se recorda se ele a mordeu. Disse que a irmã A. J. R. A. S. também tentou separar a briga, mas não teve sucesso (mídia digital).

A vítima R. A. R. F., mãe do réu, em juízo, afirmou que ele sabia que a companheira estava grávida. Relatou que o acusado costumava proferir ameaças, em razão do uso de drogas e de álcool, mas não se recordava das exatas ameaçadas proferidas no dia 18.01.2024. Afirmou que não estava em casa no dia 20.01.2024, apenas as irmãs do réu presenciaram os fatos. Disse que o acusado não seria capaz de perpetuar as ameaças. Ele sempre foi um bom filho e alcançou a graça de Deus. Afirmou não ter mais interesse nas medidas protetivas, foi sua filha, J. I. R. B., quem quis requerê-las na época porque se sentiu "*acuada*". Disse que não queria envolver a polícia, que a situação deveria ser resolvida no âmbito familiar (mídia digital).

O conjunto probatório revela que as declarações da ofendida A. B. S. foram claras e coerentes ao afirmar que o acusado a ameaçou de morte nos dias 18 e 20 de janeiro de 2024, sendo certo que o prenúncio de mal futuro lhe impingiu fundado temor, tanto que decidiu elaborar boletim de ocorrência e solicitar as medidas protetivas em seu favor.

Ressalte-se que a palavra da vítima nos crimes de violência doméstica possui relevante valor probatório. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. WRIT NÃO CONHECIDO. [...]

4. **"A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher"** (HC 461.478/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 12/12/2018).

5. Writ não conhecido. (HC 590.329/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 24/08/2020)

Ademais, as ameaças foram descritas, de forma uníssona, pela mãe do réu, sua companheira e sua irmã em solo policial (fls. 05/06, 14 e 47, respectivamente), relatando que o acusado afirmou que mataria A. B. S. nos dias 18 e 20 de janeiro de 2024.

Embora a genitora R. A. R. F. e a irmã J. I. R. B. tenham apresentado, em juízo, declarações menos precisas sobre as ameaças, alegando não se recordar das palavras exatas, é relevante que, em 22.01.2024 – dois dias após os últimos fatos –, a mãe do réu manifestou expressamente o desejo de representar contra ele e requereu medidas protetivas de urgência, como afastamento do lar e distanciamento do recorrido das vítimas (fls. 05). Além disso, ela afirmou em juízo que sua filha, a vítima J. I. R. B., insistiu em requerer as medidas protetivas contra o réu por se sentir *"acuada"* com a situação.

Assim, conquanto a mãe e a irmã do réu tenham tentado eximi-lo das condutas delitivas em suas declarações em juízo, a vítima A. B. S., companheira do acusado, confirmou, categoricamente perante o juízo, as declarações prestadas em solo policial no sentido de que o acusado a ameaçou contra a sua vida nos dias 18 e 20 de janeiro de 2024, afirmando que iria matá-la.

Além disso, importa ressaltar que, ao manifestar o desejo de representar contra o réu em 24.01.2024, a ofendida A. B. S. requereu medidas protetivas de urgência, afirmando que temia por sua vida e pela vida da filha, e solicitou que o acusado não se aproximasse dela, de sua filha, das testemunhas e de seus familiares (fls. 14) – não há dúvidas, portanto, de que as ameaças foram aptas a causar temor na vítima à época dos fatos.

No mais, eventual estado de exaltação do agente por ocasião dos fatos não descaracteriza o crime de ameaça. Muito pelo contrário, observa-se que não raras vezes o desequilíbrio emocional atua como fator determinante da prática delitiva, além de potencializar a força intimidativa da ameaça. A par disso, segundo expressa disposição do artigo 28, inciso I, do Código Penal, a emoção e a paixão não excluem a imputabilidade penal.

Com relação ao tema, Cezar Roberto Bitencourt ressalta que *o estado de ira, de raiva ou de cólera não exclui a intenção de intimidar. Ao contrário, a ira é a força propulsora da vontade de intimidar. Ademais, é incorreta a*

afirmação de que a ameaça do homem irado não tem possibilidade de atemorizar, pois exatamente por isso apresenta maior potencialidade de intimidação, pelo desequilíbrio que o estado colérico pode produzir em determinadas pessoas. Aliás, não raro os crimes de ameaça são praticados nesses estados. E exatamente o estado de ira ou de cólera é o que mais atemoriza o ameaçado¹.

Incabível, também, o reconhecimento da consunção do crime de ameaça pelo delito de lesão corporal, como pretende a Defesa.

Conforme também nos ensina Cezar Roberto Bitencourt, *“pelo princípio da consunção, ou absorção, a norma definidora de um crime constitui meio necessário ou fase normal de preparação ou execução de outro crime²”*.

No presente caso, as ameaças não constituíram meio ou fase de execução do delito de lesão corporal, posto que perpetradas durante a discussão entre o casal e antes do início das agressões.

Nota-se, portanto, que apesar de os delitos terem ocorrido no mesmo contexto fático, a consumação se deu em momentos diferentes, o que demonstra os desígnios autônomos do acusado quando da prática dos crimes. Nesse sentido, já decidiu esta 16ª Câmara Criminal:

Apelação. Lesão corporal de natureza leve (art. 129, § 13, CP) e ameaça. Pleito defensivo objetivando a

¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa. iBooks. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 662.

² BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral, iBooks. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 295.

absolvição pela fragilidade de provas ou, subsidiariamente, a aplicação do princípio da consunção entre as condutas praticadas. Inviabilidade. Acervo probatório robusto e coeso demonstrando que o acusado, prevalecendo-se de relações domésticas e íntimas de afeto, bem como por razões da condição do sexo feminino, agrediu sua companheira com socos, chutes, pontapés e arrastamento, além de tê-la ameaçado com palavras, dizendo que a mataria, assim como sua família. Relato contundente da ofendida em sede policial, corroborado por laudo pericial atestando as lesões mencionadas pela vítima e pelas palavras, tanto na delegacia quanto em juízo, das testemunhas Ariane e Adriane, irmãs da vítima que a socorreram no dia dos fatos. Evidenciada a existência de ciclo de violência doméstica, em que a ofendida, após ser reiteradamente agredida pelo réu e acolhida por suas irmãs, retorna ao convívio do agressor, retomando o relacionamento. Tentativa frustrada da vítima de eximir o atual companheiro dos fatos que lhes foram imputados, fornecendo, em juízo, narrativa diversa e desconexa com os demais elementos probatórios coligidos nos autos. Reconciliação do casal e a manifesta vontade da ofendida de não ver o companheiro responsabilizado que não ilidem a caracterização dos crimes. Precedente do STJ. Qualificadora do delito de lesão corporal devidamente demonstrada. **Delitos autônomos e independentes entre si, não sendo a prática de um o meio para o outro, razão pela qual inviável a almejada absorção da ameaça pela lesão corporal.** Condenação mantida. Cálculo de penas que comporta reparo. Penas-base equivocadamente majoradas em razão da culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime. Inexistência de quaisquer elementos que transbordem o desvalor ordinário da conduta esperada do agente que pratica os delitos em questão, especialmente a lesão corporal, capitulada na forma qualificada. Basilares redimensionadas aos mínimos legais. Manutenção da agravante da prevalência das relações domésticas no tocante ao delito de ameaça. Concurso material de crimes devidamente reconhecido. Penas finalizadas em 1 ano de reclusão e 1 mês e 5 dias de detenção. Regime inicial aberto e suspensão condicional da pena que se mantêm. Parcial provimento. (TJSP; Apelação 1500209-48.2023.8.26.0240; Relator Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Comarca de Iepê; j. 28.07.2024, registrado em 28.07.2024, v.u).

Em suma, o conjunto probatório, harmônico e coeso, comprova a materialidade e autoria dos crimes de ameaça, tornando-se de rigor a condenação do acusado como incurso no artigo 147, do Código Penal, por duas vezes.

De outra parte, a despeito da preclara argumentação ministerial, incabível a condenação do réu pela contravenção de vias de fato contra J. I. R. B.

Não obstante tenha sido demonstrado que o acusado deu uma cotovelada na irmã J. I. R. B., conforme reiteradamente narrado nas declarações em fase policial e judicial, a dinâmica dos fatos não foi suficientemente esclarecida para afirmar, de forma indubitável, a ocorrência da contravenção.

Em seu depoimento à polícia, J. I. R. B. afirmou ter sido agredida pelo acusado com uma cotovelada, relato corroborado pelas declarações de A. B. S. em solo policial (fls. 47 e 14, respectivamente).

Entretanto, em juízo, A. B. S. alterou a versão e afirmou que a referida agressão nunca aconteceu. A vítima J. I. R. B. também inovou em juízo e apresentou nova versão de que estava enforcando o réu no momento que recebeu a cotovelada, a qual só teria sido desferida em razão de ele tentar se desvencilhar da irmã.

Ademais, sob o crivo do contraditório, embora tenha admitido as agressões perpetuadas contra a companheira, o réu negou qualquer agressão contra as irmãs.

Importa constar que os elementos informativos colhidos na investigação criminal não podem, por si só, embasar a condenação do acusado, a teor do que dispõe o artigo 155, do Código de Processo Penal³.

Desta forma, forçoso reconhecer que há incerteza quanto à dinâmica dos fatos e falta de exatidão para determinar se houve deliberada intenção por parte do apelado de agredir sua irmã, a vítima J. I. R. B.

Provido parcialmente o recurso ministerial, passo à fixação da pena.

Na primeira fase da dosimetria, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo as penas-base no mínimo legal em 01 mês de detenção cada.

Na segunda fase, diante da presença das agravantes descritas no artigo 61, inciso II, alíneas "e" e "f", do Código Penal, porquanto os crimes foram cometidos no âmbito das relações domésticas e contra vítima gestante, as penas devem ser majoradas em 1/5, resultando em 01 mês e 06 dias de detenção para cada uma delas.

Diante do concurso material entre as condutas, passo à somatória das penas, que atinge o *quantum* de 02 meses e 12 dias de detenção.

³ Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Devido ao *quantum* da pena aplicada, aliado à primariedade do acusado, fixo o regime inicial aberto para o seu cumprimento, nos termos do que dispõe o artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal.

Em razão das penas impostas e do preenchimento dos requisitos do artigo 77, do Código Penal, haja vista que o apelado não é reincidente, não há circunstâncias que justifiquem a inaplicabilidade da suspensão da pena e não há viabilidade para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em decorrência da violência doméstica (artigo 44, inciso I, do Código Penal), concedo o *sursis* em seu favor pelo prazo de dois anos, sob as condições previstas no artigo 78, § 2º, do Código Penal, a serem precisamente definidas pelo juízo das execuções.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso ministerial, a fim de condenar J. R. B. como incurso no artigo 147, *caput*, c.c. artigo 61, inciso II, alíneas “f” e “h”, ambos do Código Penal, por duas vezes, impondo-lhe a pena de 02 meses e 12 dias de detenção, em regime inicial aberto, concedendo em seu favor, ainda, o benefício do *sursis* pelo prazo de dois anos, na forma do §2º, do artigo 78, do Código Penal, subsistindo, no mais, a r. sentença de primeiro grau.

LEME GARCIA

Relator